



ACÓRDÃO N°. _____ PUBLICADO EM: _____
RECURSO ADMINISTRATIVO N°. 0002702-25.2018.814.0000.
RECORRENTE: DANIELA DOLZANE DIAS E ARNÓBIO BATISTA TOVANTINS NETO.
RECORRIDO: DECISÃO DA CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM.
RELATORA: DESA. VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA.

EMENTA

RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DECISÃO DA COREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM QUE ARQUIVOU A RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR N°. 2018.6.000280-2, MOVIDA CONTRA O MAGISTRADO QUE RESPONDE PELA 8ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM – ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE DESVIO DE FUNÇÃO NA MOVIMENTAÇÃO DA RECORRENTE, ANALISTA JUDICIÁRIO DA SECRETARIA PARA O GABINETE COM A DESIGNAÇÃO DE NOVAS E MAIS COMPLEXAS ATIVIDADES NÃO PREVISTAS EM LEI PARA O CARGO – IMPROCEDÊNCIA – INSUBSISTÊNCIA DAS RAZÕES RECURSAIS – AS ATRIBUIÇÕES ATUALMENTE EXERCIDAS PELA SERVIDORA RECORRENTE ESTÃO PREVISTAS NA LEI N°. 6.969/2007 – ATIVIDADE SUPORTE DOS ANALISTAS JUDICIÁRIOS COM FORMAÇÃO EM DIREITO – DECISÃO DA CJRMB DETERMINANDO A RELOTAÇÃO OU PERMUTA DA SERVIDORA – ATRIBUIÇÃO AFETA À PRESIDÊNCIA DESTA CORTE DE JUSTIÇA, CABENDO AOS CORREGEDORES SOMENTE OPINAR SOBRE O ASSUNTO – MATÉRIA QUE EMBORA NÃO TENHA SIDO OBJETO DE INSURGÊNCIA DA PARTE, FOI DEVOLVIDA À APRECIÇÃO DESTE CONSELHO, POR FORÇA DO DISPOSTO NOS ARTS. 64 E 69, AMBOS DA LEI N.º 9.784/99 – DECISÃO REFORMADA NESSA PARTE – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, PORÉM, DE OFÍCIO, REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA NO TRECHO EM QUE DETERMINA A RELOTAÇÃO OU PERMUTA DA SERVIDORA RECORRENTE, DETERMINANDO-SE A OITIVA DOS MAGISTRADOS GESTORES DAS UNIDADES JUDICIAIS ENVOLVIDAS NA RELOTAÇÃO OU NA PERMUTA DOS SERVIDORES, PARA QUE NÃO HAJA PREJUÍZO À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO, BEM COMO PELA EXTRAÇÃO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL DOS PRESENTES AUTOS, PARA QUE SEJA ENVIADA À PRESIDÊNCIA DO TJPA, A QUEM COMPETE DECIDIR SOBRE A MATÉRIA.

1 – Não há que se falar em desvio de função quando uma Analista Judiciária é relotada, da Secretaria para o Gabinete do magistrado, para exercer funções previstas no Plano de Cargos e Carreiras, instituído pela Lei nº 6.969/2007, o qual dispõe ser atividade suporte do analista judiciário com formação em direito, dentre outras: 50 redigir minutas de informações, pareceres, cartas, ofícios, relatórios e outros expedientes de rotina, 7) prestar assistência, assessoria e consultoria na sua área e 12) exercer outras tarefas atinentes à categoria que lhes forem atribuídas.

2 – Dos autos se extrai que as atribuições atualmente desenvolvidas pela recorrente, em gabinete, estão incluídas no rol das atividades de suporte dos Analistas Judiciário com formação em Direito o que descaracteriza o desvio de função e faz cair por terra as alegações da Recorrente.



3 – Decisão da CJCRMB que exorbitou em sua competência ao determinar a relocação ou permuta da servidora Recorrente, uma vez que tal ato é de competência da Presidência desta Corte de Justiça, cabendo aos Corregedores somente opinar sobre a matéria, conforme expresso no RITJPA, de modo que deve ser reformada nessa parte.

4 – Recurso conhecido e improvido, porém reformada, de ofício, a decisão, na parte referente à determinação de relocação ou permuta da servidora Recorrente, determinando-se a oitiva dos magistrados gestores das unidades judiciais envolvidas na transferência ou permuta dos servidores, afim de que não haja prejuízo na prestação do serviço público, bem como a extração de cópia da petição inicial dos presentes autos, para ser enviada à Presidência desta Corte, a quem cabe decidir a matéria.

Visto, relatado e discutido este RECURSO ADMINISTRATIVO interposto contra decisão proferida pela CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM, tendo como recorrentes os servidores DANIELA DOLZANE DIAS E ARNÓBIO BATISTA TOVANTINS NETO.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores membros do Conselho da Magistratura deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, reformando ex officio a parte dispositiva da decisão, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora-Relatora.

Belém/Pa, 30 de janeiro de 2019.

DESA. VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA
Relatora

RECURSO ADMINISTRATIVO N°.: 0002702-25.2018.814.0000.

RECORRENTE: DANIELA DOLZANE DIAS E ARNÓBIO BATISTA TOVANTINS NETO.

RECORRIDO: DECISÃO DA CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM.

RELATORA: DESA. VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA.

RELATÓRIO.

Tratam os presentes autos de RECURSO ADMINISTRATIVO (fls. 151/160), interposto tempestivamente por DANIELA DOLZANE DIAS E ARNÓBIO BATISTA TOVANTINS NETO, em face da decisão administrativa (fls. 140/144-v) proferida pelo Corregedor de Justiça da Região Metropolitana de Belém, Des. José Maria Teixeira do Rosário, que determinou o arquivamento da reclamação disciplinar n°.: 2018.6.000280-2, proposta pelos recorrentes em face do Magistrado Geraldo Neves Leite, em razão de suposta má gestão da 8ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca da Capital, ordenando, ainda, a relocação, ou a permuta, da servidora Daniela Dolzane Dias, para outra unidade judiciária, sob supervisão dos



magistrados interessados.

Aduzem os recorrentes que apresentaram a reclamação acima numerada em 07/02/2018, informando ao Órgão Correicional competente acerca de situação que, segundo seu entendimento, caracteriza erro/anomalia no regular funcionamento da 8ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém/Pa, onde ambos são lotados, em razão das medidas administrativas tomadas pelo Magistrado Geraldo Neves Leite, principalmente, no que se refere à atribuição de funções e atividades alheias ao cargo para o qual os servidores foram investidos.

Esclarecem que o procedimento proposto não caracteriza mero inconformismo com as mudanças implantadas pelo magistrado, conforme foi fundamentado na decisão recorrida, mas sim, insurgência com a atribuição de novas funções e atividades que não estão legalmente previstas entre as atribuições de seu cargo, hipótese que caracteriza desvio de função, considerando que a Servidora Daniela Dolzane Dias, não apenas foi realocada da Secretaria Judicial para o gabinete, como também passou a realizar tarefas atinentes ao cargo de Assessor de Magistrado.

Asseveram que o permissivo constante no Anexo IV, item 2.1 da Lei Estadual nº.: 6.969/2007, não se aplica ao caso em questão, uma vez que a analista judiciária passou a elaborar despachos, decisões e sentenças, atribuições de outros cargos/funções já existentes no âmbito desta Corte de Justiça, passando o magistrado a exercer mera supervisão/revisão do arcabouço decisório por ela produzido.

Argumentam que, exigir dos Analistas Judiciários o cumprimento das obrigações previstas para o cargo de Assessor de Magistrado, sem a eles destinar a respectiva contraprestação pecuniária, configura, além o desvio de função, a violação ao princípio da isonomia no tratamento de servidores.

Sustentam que o desvio de função restou também demonstrado através da flexibilização dos perfis de usuário do sistema PJE pelo Magistrado requerido, considerando que a recorrente precisa utilizar um perfil de assessor de magistrado para acessar o sistema, ante a inexistência do perfil de analista judiciário, deslocando para os analistas, atribuições mais complexas, de maior responsabilidade e prevista para outros cargos que recebem maior remuneração.

Informam que o disposto no Anexo IV, Item 2.1, subitem 25 da Lei nº.: 6.969/2007 não pode ser interpretado de forma ilimitada, uma vez que o normativo exige, para o exercício de novas atribuições, a correlação e o mesmo nível de complexidade entre as atribuições já previstas, hipótese que não constatada no presente caso.

Por fim, esclarecem que o desvio de função ora configurado representa efeito nocivo ao Poder Judiciário, uma vez que reduz o papel do magistrado a mero revisor/supervisor dos atos praticados pelos demais servidores, inclusive estagiários, constituindo verdadeira vulgarização do exercício da



Magistratura, bem como, encobre as deficiências de pessoal, prejudica a eficiência e distorce os reais resultados da gestão pública.

Ao final, requereram o conhecimento e provimento do recurso, para que seja reformada a decisão proferida pela Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, com o consequente reconhecimento do desvio de função implantado pelo magistrado requerido, a fim de que os servidores ocupantes do Cargo de Analista Judiciário não mais sejam compelidos a permanecer no exercício de atividades para as quais não foram legalmente investidos.

Regularmente redistribuído, coube-me a relatoria do feito (fl. 165).

É o relatório.

VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso administrativo interposto.

Ante a inexistência de questões preliminares arguidas pelos recorrentes, passo a analisar o seu mérito.

MÉRITO.

O recurso administrativo interposto objetiva a reforma da decisão exarada pela Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, que determinou o arquivamento da reclamação disciplinar nº.: 2018.6.000280-2, proposta pelos recorrentes em face do Magistrado Geraldo Neves Leite, deixando de reconhecer o desvio de função suscitado pelos analistas judiciários, ante a inexistência de erro/anomalia na gestão da unidade judiciária, senão vejamos a parte dispositiva da decisão recorrida:

Diante de todo o exposto, considerando ter ficado comprovado a inexistência de qualquer erro/anomalia na administração da 8ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca da Capital, DETERMINO o ARQUIVAMENTO dos presentes autos.

Finalmente, DETERMINO que seja oficiado à Secretaria de Gestão de Pessoas para que promova, ou a relotação, ou a permuta, da servidora Daniela Dolzane Dias, atualmente lotada na 8ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca da Capital, para outra Unidade Judiciária daquele mesmo prédio, de modo a atender, até mesmo, a um dos pedidos dos reclamantes, devendo, de tudo, ser consultados os Juízos envolvidos.

Dê-se ciência às partes reclamante e reclamada.

Utilize-se cópia do presente como ofício.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém, 29 de Maio de 2018.

Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO - Corregedor de Justiça da Região Metropolitana de Belém



Em análise detida dos autos, verifica-se que a insurgência da analista judiciária Daniela Dolzane Dias decorre de sua transferência do ambiente de secretaria judicial, onde exercia atividade essencialmente mecânica, para o gabinete da 8ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém, onde passou a exercer atividade intelectual, com a produção de minutas de conteúdos decisórios, a exemplo de despachos, decisões e sentença.

Diante da reorganização estabelecida pelo magistrado Geraldo Neves Leite, atualmente respondendo pela referida unidade judicial, compreendeu a recorrente que passou exercer atribuições não previstas em lei para o Cargo de Analista Judiciário, exercendo as funções típicas de assessor de magistrado, sem receber a devida contraprestação pecuniária.

Nesse ponto, urge esclarecer que o Plano de Cargos e Carreiras, instituído pela Lei nº. 6.969/2007, descreve, além das atividades finalísticas, para atuação nas Secretarias Judiciais e Fóruns, a atividade suporte do analista judiciário com formação em direito, dentre as quais destaque: 5) redigir minutas de informações, pareceres, cartas, ofícios, relatórios e outros expedientes de rotina, 7) prestar assistência assessoria e consultoria na sua área e 12) exercer outras tarefas atinentes à categoria que lhes forem atribuídas, senão vejamos o disposto no Anexo IV, item II, subitem 2.2, G:

II - DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES:

2.2 – ATIVIDADES DE SUPORTE

(...)

G. FORMAÇÃO EM DIREITO:

- 1) auxiliar assessores ou diretores na execução de estudos, pareceres pesquisas relativas a assuntos de cunho judiciário;
- 2) elaborar gráficos, tabelas demonstrativas;
- 3) prestar informações sobre processos e outros assuntos à pessoa interessadas, sob a permissão do superior imediato;
- 4) acompanhar o andamento de processos, subsidiando com informações o responsável pelo trabalho ou superior imediato;
- 5) redigir minutas de informações, pareceres, cartas, ofícios, relatórios e outros expedientes de rotina;
- 6) selecionar, analisar, instruir e encaminhar à consideração do superior imediato, documentos e;
- 7) prestar assistência assessoria e consultoria na sua área;
- 8) operar equipamentos disponibilizados e os sistemas e recursos de informação tecnológica na execução de suas atividades;
- 9) participar de comissões, quando designado;
- 10) acompanhar, analisar matérias de interesse do Tribunal de Justiça, e a legislação relativa à sua área de trabalho;
- 11) participar de treinamentos diversos de interesse da Administração;
- 12) executar outras tarefas atinentes à categoria que lhes forem atribuídas;
- 13) executar as suas atividades de forma integrada e cooperativa com as demais unidades do Tribunal de Justiça do Estado colaborando para o



desenvolvimento dos grupos de trabalho;

14) desempenhar outras atividades correlatas ou outras atribuições que possam vir a surgir, da mesma natureza e nível de complexidade conforme as necessidades da área ou do Tribunal.

Ora, ao analisar as atividades de suporte dos Analistas Judiciários com formação em Direito, verifica-se que as atribuições atualmente desenvolvidas pela recorrente em gabinete estão incluídas no rol acima descrito, não havendo que se falar na ocorrência de desvio de função, conforme quer fazer crer a irresignada servidora.

É que a produção intelectual de despachos, decisões e sentenças podem ser razoavelmente incluídas nas atribuições descritas nos subitens 5), 7) e 12) acima negritados, portanto, expressamente previstos em lei, motivo pelo qual, inexistente no caso concreto a criação ou extensão de novas responsabilidades e competências de maior complexidade para o referido cargo.

Nessa linha de raciocínio, se já previstas as atribuições para o cargo de analista judiciário, mostra-se infundada a alegação de que as atividades para as quais a recorrente foi designada ocorrem por interpretação ilimitada do disposto no Anexo IV, item II, subitem 2.1, n. 25, que trata das atividades finalísticas do cargo.

Ainda nessa seara, verifica-se que, dentre suas atribuições como atividade suporte, compete ao analista judiciário, nos termos do supramencionado subitem 8): Operar equipamentos disponibilizados e os sistemas e recursos de informação tecnológica na execução de suas atividades;

A própria Resolução nº.: 185/2013 do CNJ, prevê duas categorias de usuários para o sistema PJE, definidos como usuários internos e usuários externos, cuja conceituação encontra-se prevista nos incisos VIII e IX do art. 3º, complementado pelo art. 6º, § 1º, senão vejamos:

Art. 3º Para o disposto nesta Resolução, considera-se:

(...)

VIII – usuários internos: magistrados e servidores do Poder Judiciário, bem como outros a que se reconhecer acesso às funcionalidades internas do sistema de processamento em meio eletrônico, tais como estagiários e prestadores de serviço;

IX – usuários externos: todos os demais usuários, incluídos partes, advogados, membros do Ministério Público, defensores públicos, peritos e leiloeiros.

Art. 6º Para acesso ao PJE é obrigatória a utilização de assinatura digital a que se refere o art. 4º, § 3º, desta Resolução, com exceção das situações previstas no § 4º deste artigo.

§ 1º Os usuários terão acesso às funcionalidades do PJe de acordo com o perfil que lhes for atribuído no sistema e em razão da natureza de sua relação jurídico-processual.



Destarte, constata-se que os usuários do sistema possuem perfis de acordo com suas funcionalidades, previamente definidas no sistema, sendo mera formalidade exigida pelo sistema PJE, a utilização do perfil de assessor de magistrado, para o qual, estão disponíveis as funções de minutar ato de julgamento, minutar ato de decisão, minutar ato de despacho e minutar ato de análise de liminar e tutela, não disponíveis para o perfil de servidores em geral.

Contudo, tal situação não caracteriza o desvio de função suscitado, uma vez que, conforme já se viu, tais atribuições estão devidamente previstas como atividade suporte para os analistas judiciários.

De outra banda, é sabido que compete ao magistrado a gestão da unidade pela qual responde ou é titular, organizando os trabalhos ali desenvolvidos, tudo com finalidade de otimizar a prestação jurisdicional, podendo realocar os servidores sob sua supervisão, sem que isto caracterize qualquer transgressão disciplinar ou ato de improbidade.

Nesse sentido, vejamos o entendimento consolidado pelo Conselho Nacional de Justiça:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. OFICIAIS DE JUSTIÇA. PREGÃO DAS PARTES EM AUDIÊNCIA. DESVIO DE FUNÇÃO. INOCORRÊNCIA. ART. 143, II e IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ART. 463, § 1º, E 792 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

1. Não se afigura ilegal determinar aos oficiais de justiça a função de apregoar as partes em audiências cíveis e criminais, porquanto tal atividade encontra-se inserida nas atribuições constantes dos incisos II e IV do art. 143 do Código de Processo Civil e art. 463, § 1º, e 792 do Código de Processo Penal.

2. Compete ao magistrado-gestor da unidade judiciária identificar, definir e designar os servidores para atuarem nas atividades mais necessitadas, nas quais possam ser mais bem aproveitados ou que venham a ensejar melhores resultados para a instituição, especialmente em razão do volume de trabalho, carências e características locais.

3. Pedido improcedente.

(CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0004027-02.2013.2.00.0000 - Rel. RUBENS CURADO - 181ª Sessão - j. 17/12/2013).

Importante ressaltar, que a alegação da requerida, de que a atividade do magistrado estaria reduzida a mera revisão/supervisão dos atos praticados pelos demais servidores do Poder Judiciário mostra-se temerária, dando a entender que o magistrado requerido não exerce sua atividade finalística, vulgarizando o exercício da magistratura.

Certo é, que a servidora recorrente elabora apenas minutas de documento



com conteúdo decisório, com as quais o magistrado pode concordar ou não após a sua revisão, estando em última análise contribuindo com a produtividade da unidade judiciária como um todo, não exercendo a atividade judicante no lugar do magistrado.

Assim sendo, não há nas razões recursais qualquer fundamento novo capaz de fragilizar a decisão ora recorrida, motivo pelo qual, é impositiva a sua manutenção na parte referente ao não reconhecimento do suposto desvio de função, alegado pelos Recorrentes.

Quanto à determinação de permuta da Recorrente Daniela Dolzane Dias, contida na última parte da decisão proferida pela CJCRMB, algumas considerações devem ser feitas, senão vejamos:

Inicialmente, cumpre destacar que o recurso administrativo, no âmbito estadual, tem efeito tanto suspensivo, conforme disposto no art. 107, caput, da Lei Estadual nº 5.810/94 (Regime Jurídico único dos Servidores do Estado do Pará), quanto devolutivo amplo, por força do art. 64, caput, c/c o art. 69, ambos da Lei nº 9.784/99 (lei que regula o Processo Administrativo Federal) verbis:

Lei nº 5.810/94:

Art. 107 – O recurso quando tempestivo terá efeito suspensivo e interrompe a prescrição;

Lei nº 9.784/99:

Art. 64. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcial, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência;

Art. 69. Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta lei.

Tal ressalva se faz necessária, pois a Recorrente não se insurgiu quanto a parte da decisão que determinou a sua transferência ou permuta para outra unidade judiciária, porém, ao interpor o presente recurso, devolveu toda a matéria à apreciação do Conselho da Magistratura, possibilitando a análise integral do decisum guerreado.

Assim sendo, tenho que a decisão ora recorrida merece ser reformada no trecho em que determina a relocação ou permuta da servidora recorrente, uma vez que não só a movimentação de servidores dentro das unidades judiciais é de competência da Presidência deste Egrégio Tribunal de Justiça, conforme disposto no art. 36, inciso XV, do RITJPA, como também somente compete aos Corregedores opinar sobre o assunto, por determinação expressa contida no art. 40, inciso XX, do aludido Regimento, além de ser ato discricionário da administração pública, que deve ser avaliado observando-se a manifestação dos servidores envolvidos, e, principalmente, dos magistrados que são os gestores das unidades judiciais às quais estejam vinculados tais servidores, a fim de que não haja prejuízo à prestação do serviço público e o interesse público seja satisfeito.



Ademais, ainda que coubesse às Corregedorias deste Tribunal a decisão final sobre a matéria analisada, dos autos, se extrai terem ambos os Recorrentes solicitado a realocação ou permuta, de modo que não poderia ter sido determinada somente a transferência da Recorrente Daniela Dolzane Dias, em detrimento do outro recorrente, o servidor Arnóbio Batista Tovantins Neto.

Destarte, para solucionar a questão, esclareço que ambos os recorrentes podem ser realocados, de modo que me manifesto no sentido de que os juízes das unidades judiciais envolvidas, no interesse da melhoria da prestação jurisdicional, sejam ouvidos antes que a Secretaria de Gestão de Pessoas promova, se for o caso, a relocação ou permuta dos servidores, já que os magistrados é que são os gestores das unidades e representantes do interesse público, bem como pela extração de cópia da petição inicial dos presentes autos, para que seja enviada à Presidência desta Corte, a quem compete decidir sobre a matéria.

Ante ao exposto, CONHEÇO DO RECURSO ADMINISTRATIVO E LHE NEGO PROVIMENTO, para manter a decisão proferida pela Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, nos termos da fundamentação, porém de ofício, revogo a determinação de relocação ou permuta nela contida, uma vez que trata-se de matéria de competência da Presidência desta Corte, determinando o envio de cópia da petição inicial destes autos à Presidência, para análise e decisão, bem como a expedição de ofício aos magistrados das unidades judiciais envolvidas, a fim de que os mesmos sejam ouvidos sobre a matéria, antes que os servidores recorrentes sejam relotados ou permutados, se for o caso, a fim de que não haja prejuízo à prestação do serviço público.

É como voto.

Belém/Pa, 30 de janeiro de 2019.

DESA. VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA
Relatora